



3893441

21260.202572/2023-35



Ministério das Mulheres
Gabinete do Ministério das Mulheres

OFÍCIO Nº 736/2023/GAB.MULHERES/MMULHERES

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
CÂMARA DOS DEPUTADOS
ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação - nº 2.329/2023.

Considerando que o Decreto traz consigo carga ideológica e que implica em invasão das competências originárias do Poder Legislativo, cabe questionar o que segue:

1) Sendo os termos “violência de gênero e misoginia” de pura natureza parcial, ideológico-política, derivada de doutrinas específicas da ciência cultural, sem qualquer base natural, como o Ministério das Mulheres considera que tais expressões podem ter legitimidade jurídico-vinculativa, uma vez que se trata de ato normativo?

O uso dos termos mencionados tem como referência não somente o disposto em tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil - e que integram, portanto, o ordenamento jurídico brasileiro, como já são adotados por leis e outros atos normativos nacionais.

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995 e pelo Decreto Presidencial 1.973, de 1º de agosto de 1996, em seu artigo 1:

“Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Essa mesma definição de violência baseada no gênero foi incorporada pela Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em seu Artigo 5º:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

No que tange à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres (conhecida como CEDAW, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002), considerando que o Brasil também ratificou e promulgou o Protocolo facultativo por meio do Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002, e que reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da violência contra a Mulher, destacamos o conteúdo abaixo da Recomendação Geral nº. 35 elaborados



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infogov.autenticacaodeassinatura.camara.leg.br/colarArquivo/colar-23557/>

2359777

por este Comitê e publicado em português pelo Conselho Nacional de Justiça (disponível neste link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>):

1. Em sua Recomendação Geral n. 19 (1992) sobre a violência contra as mulheres, adotada em sua décima primeira sessão, o Comitê esclarece que a discriminação contra as mulheres, como definido no artigo 1.º da Convenção, inclui a violência de gênero, ou seja, a “violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente”, e que se constitui violação de seus direitos humanos.

[...]

9. O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a expressão “violência de gênero contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

Referida Recomendação-Geral n. 35, esclarece ainda que:

[...] os Estados devem adotar legislação que proíba todas as formas de violência de gênero contra as mulheres e meninas, harmonizando o Direito interno com a Convenção. Essa legislação deve conter disposições sensíveis à idade e ao gênero e proteção legal efetiva, incluindo sanções aos praticantes dos atos e reparações a vítimas/sobreviventes.

2) Poderia o Ministério das Mulheres promover uma ação governamental de natureza normativa baseada em terminologias que não possuem conceitos juridicamente determinados?

Para responder à pergunta, seria necessário que a requerente esclarecesse o que entende por "conceitos juridicamente determinados". Como explicitado na resposta anterior, os termos questionados encontram respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se, de todo modo, que os conceitos, termos ou expressões adotados em políticas públicas e ações governamentais como o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído por meio do Decreto 11.640/2023, não estão adstritos a determinados saberes ou ciências, nem estão sujeitos ou condicionados à validação pelo poder legislativo.

3) O que o Ministério das Mulheres entende por “gênero, violência de gênero, identidade de gênero, desigualdade de gênero, perspectiva de gênero, estereótipos de gênero e paridade de gênero”?

Como mencionado, o Ministério das Mulheres tem como referência os compromissos e deveres assumidos pelo estado brasileiro por meio da ratificação de tratados, convenções e da adoção de leis e diretrizes correlatas.

Sobre os conceitos indagados, seguimos as recomendações gerais do Comitê CEDAW e do Mecanismo de Seguimento da Convenção Belém do Pará (MESECVI), com destaque para as Recomendações Gerais (RG) n. 19 (sobre violência baseada no gênero), 28 (sobre as obrigações dos Estados-Parte da CEDAW), 33 (sobre acesso à justiça) e 35 (atualização da RG 19), disponíveis nas línguas oficiais adotadas pela ONU neste link: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=3&DocTypeID=11 (último acesso em 25.10.2023)

Outros informes e recomendações gerais adotadas pelo MESECVI estão disponíveis neste link <https://www.oas.org/es/mesecvi/biblioteca.asp> (último acesso em 25.10.2023)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infogov.autenticacaodeassinatura.camara.leg.br/colArquivo/col-23557/>

2359777

4) Poderia o Ministério das Mulheres citar qual o fundamento de validade legal que estabelece a “misoginia” como um instituto juridicamente aceito para fins de normatização?

O fundamento de validade para o enfrentamento à misoginia e todas as formas de violência contra as mulheres baseada no gênero são: (i) Constituição Federal (arts. 1º inc. III, art. 3º, art. 4º inc. II, art. 5º, art. 6º, art. 226 §8º); (ii) tratados e convenções internacionais de proteção dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973, de 1º de agosto de 1996, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Mulheres, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002; (iv) Lei 11.340/2006.

Atenciosamente,

APARECIDA GONÇALVES
Ministra de Estado das Mulheres



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres**, em 14/11/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3893441** e o código CRC **C8054C9A**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 21260.202572/2023-35

SEI nº 3893441

Esplanada dos Ministérios - Bloco C 6º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Página GOV.BR: - <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>





3938508

21260.202572/2023-35



Ministério das Mulheres
Gabinete do Ministério das Mulheres

OFÍCIO Nº 757/2023/GAB.MULHERES/MMULHERES

Brasília, 14 novembro de 2023.

Ao Senhor,
Deputado Luciano Bivar
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes – Esplanada dos Ministérios
Cep: 70.160-900 – Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 512/2023

Senhor Secretário.

1. Encaminho Ofício nº 736/2023/GAB.MULHERES/MMULHERES (SEI nº 3893441) em resposta ao Ofício 1ª SEC/RI/E/nº361 (SEI nº 3827996), que trata do Requerimento de Informação nº 512 (3827997).
 2. Sem mais para o momento, colocamos-nos à disposição para demais informações.

Atenciosamente,

APARECIDA GONÇALVES
Ministra de Estado das Mulheres



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Gonçalves, Ministra de Estado das Mulheres**, em 14/11/2023, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3938508** e o código CRC **D687635F**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 21260.202572/2023-35

SEI nº 3938508

Esplanada dos Ministérios - Bloco C 6º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
Página GOV.BR: - <https://www.gov.br/mulheres/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://mimicg-autenticacao-assinatura.camadragbr/1004/autenticar/00100-25557/>

2359777

2359777



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mtoleg.br/autenticidade-assinatura/canal/leg/017/codArquivo/001-2359777/>